

*Reb. 22/11/75 PP Bancários do Centro do Trabalho!
n.º 43 de 22/11/75*

**SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO CENTRO
SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO NORTE
SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO SUL E ILHAS**

**NIVELAMENTO DAS CONDIÇÕES LABORAIS
DO SECTOR BANCÁRIO**

Conclusões da Comissão de Nivelamento nomeada por despacho do Ministro do Trabalho e do Secretário de Estado do Tesouro e composta por representantes dos três Sindicatos dos Bancários e dos Ministérios do Trabalho e das Finanças

Camaradas:

Apresentamos o resultado do trabalho referente à Comissão de Nivelamento das condições laborais entre os Sindicatos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas, e os Ministérios do Trabalho e das Finanças, que acordaram os pontos abaixo referidos.

Entendem os Sindicatos que a existência de um C. C. T. estabelecido em Julho de 1973, com a Adenda de um Protocolo acordado em Fevereiro de 1975 e o acrescento das bases de Nivelamento agora acordadas, implica que oportunamente os trabalhadores bancários apresentem uma proposta no sentido de aperfeiçoar as normas laborais, quer pela necessidade de actualizar disposições já ultrapassadas, quer por lacunas existentes.

Assim, apelamos aos trabalhadores bancários para enviarem desde já as suas sugestões.

Saudações Sindicais

A Direcção do Sindicato dos Bancários do Centro
A Direcção do Sindicato dos Bancários do Norte
A Direcção do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas

A — INTRODUÇÃO

A Comissão de Nivelamento das condições laborais do sector bancário, nomeada por despacho do Ministro do Trabalho e do Secretário de Estado do Tesouro apresenta em anexo as conclusões que encontrou.

Foi um longo trabalho, recheado de dificuldades, algumas insuperáveis dadas as distorções de remuneração a todos os níveis e a multiplicidade de situações verificadas quer considerando as várias instituições de crédito individualmente, quer analisando o sector de uma forma global.

Têm os signatários plena consciência do pouco que se fez considerando o muito que seria necessário. Todavia temos de reconhecer que o presente trabalho constitui um avanço e é um ponto de partida para novas medidas que deverão ser tomadas se possível a curto prazo.

Procedeu-se à revisão das remunerações de estratos mais desfavorecidos, sanaram-se situações escandalosas de privilégios incompatíveis com a sociedade que se pretende edificar, nivelou-se o que foi possível sem perder de vista o contexto histórico do trabalho empreendido e os interesses dos trabalhadores portugueses, bancários e não bancários.

O desenvolvimento do processo político e as medidas que serão levadas a cabo em consonância com ele permitirão, com certeza, criar as condições que possibilitem o aperfeiçoamento das conclusões encontradas as quais foram amplamente discutidas quer a nível das comissões, quer a nível de assembleias da classe.

Sobre dois pontos não foi possível encontrar unanimidade de pareceres pelo que se anexam em adenda os respectivos votos de vencido.

B — NIVELAMENTO

I. FIANÇAS E CAUÇÕES

Devem caducar as fianças e cauções existentes, com a devolução das importâncias ou outras garantias em depósito, aos empregados.

II. ISENÇÃO DE HORARIO DE TRABALHO

Consideram-se suspensas até nova revisão do C. C. T. as cláusulas 46.ª e 47.ª.

III. SUBSÍDIOS DIVERSOS

Cessam todos e quaisquer subsídios não previstos no C. C. T., no Protocolo de Aditamento e na presente Adenda.

IV. RENDAS DE CASA

1 — Consideram-se extintos os subsídios de renda de casa.

2 — Os trabalhadores que ocupem casas pertencentes às instituições bancárias, pagarão às mesmas uma renda equivalente a 10 % da sua retribuição mensal efectiva.

3 — Em caso de os trabalhadores habitarem gratuitamente casas arrendadas pelas instituições bancárias pagarão às mesmas o estipulado em 2.

V. SUBSÍDIO DE ALMOÇO

1 — A todos os trabalhadores com retribuição anual igual ou inferior a 240 contos é atribuído, por dia de trabalho efectivamente prestado, um subsídio para almoço cujo valor corresponde a 0,45 % sobre a retribuição de base da classe E, *arredondado para o escudo seguinte.*

a) Este subsídio será pago, mensalmente, conjuntamente com o vencimento por crédito em conta.

b) O subsídio de almoço dos prospectores e caixas móveis, quando em serviço fora da localidade onde se situa a sede ou dependência em que estão integrados, será de 80\$00.

c) As faltas dos trabalhadores bancários quando em serviço do Sindicato, devidamente comprovadas por este, não obstem a aplicação do regime constante do número e alíneas anteriores.

d) O presente subsídio não é considerado retribuição para todos e quaisquer efeitos previstos no C. C. T.

2 — Consideram-se nulos e de nenhum efeito todos os acordos em contravenção do n.º 1.

3 — Nas instituições de crédito com refeitórios e cantinas que sirvam refeições, o preço médio destas não pode ser inferior ao estabelecido em 1.

VI. AJUDAS DE CUSTO

Os trabalhadores que tenham de se deslocar em serviço, para fora das respectivas localidades de trabalho, têm direito a ajudas de custo destinadas a liquidar as despesas com alojamento e refeições e, bem assim, direito ao pagamento das despesas inerentes à deslocação nos seguintes termos:

1.º — *Transporte:*

- a) Será pago pela instituição de crédito o preço da viagem.
- b) Nas viagens por avião será utilizada a classe turística.
- c) Nas viagens por comboio ou via marítima será utilizada a 1.ª classe.
- d) Quando for utilizado automóvel próprio, a instituição de crédito pagará 3\$00 por quilómetro.

2.º — Os trabalhadores em deslocação serão seguros tanto nos danos pessoais como materiais contra riscos de viagem, individual ou colectivamente, não podendo resultar desses seguros uma indemnização inferior a 2000 contos por trabalhador.

3.º — *Tabela de Ajudas de Custo:*

Continente	500\$00
Ilhas Adjacentes	650\$00
Outros Países ...	1800\$00

4.º — Pelas deslocações em que a saída e o regresso à respectiva localidade de trabalho ocorra dentro de períodos contados das 0 às 24 horas de cada dia, serão abonadas as seguintes percentagens de ajudas de custo, com referência aos quantitativos fixados no número anterior:

- a) 100 % desde que a deslocação origine a despesa com duas refeições (almoço e jantar) e dormida;
- b) 80 % desde que a deslocação origine a despesa com uma refeição (almoço ou jantar) e dormida;
- c) 55 % desde que a deslocação origine a despesa com uma dormida;
- d) 50 % desde que a deslocação origine a despesa com duas refeições (almoço e jantar);

e) desde que a deslocação origine a despesa com uma refeição (almoço ou jantar), a verba corresponderá ao previsto na alínea b) do n.º 1 do ponto V.

5.º — A solicitação do trabalhador serão adiantadas as importâncias relativas a ajudas de custo e despesas de deslocação.

VII. EMPRÉSTIMOS A HABITAÇÃO

1.º — No sentido de fomentar a aquisição de habitação própria, as instituições bancárias concederão um crédito especial aos seus empregados nas seguintes condições:

- a) O prazo máximo será de 25 anos;
- b) Todo o empréstimo terá que estar liquidado até o beneficiário completar 65 anos de idade;
- c) A taxa a praticar será a taxa de redesconto do Banco de Portugal deduzida de 1 %.

— Em futuras actualizações da taxa de redesconto do Banco de Portugal a taxa sobre os empréstimos em curso só será corrigida desde que tal não acarrete agravamento de encargos para o beneficiário e apenas em relação às prestações vincendas.

2.º — O limite máximo do empréstimo a conceder será de 840 contos, não podendo o custo da habitação ser superior a 1200 contos.

3.º — O valor do empréstimo será definido pelas seguintes percentagens sobre o valor total da habitação em função do custo por metro quadrado:

Até 6 contos o metro quadrado — 90 %
De 6 a 9 contos por metro quadrado — 80 %
Mais de 9 contos por metro quadrado — 60 %.

4.º — O beneficiário:

- a) Garantirá o valor da importância em dívida, por hipoteca da habitação adquirida, a favor da Instituição de Crédito.
- b) Constituirá um seguro de vida em ordem a que em caso de morte a habitação seja transmitida aos seus herdeiros sem qualquer encargo.

VIII. MAPA 3 (Retribuições Mínimas do Pessoal)

1.º — Tendo surgido algumas dúvidas quanto à integração do 14.º mês nas retribuições mínimas constantes do Pro-

tocolo de Aditamento fica determinado que, as referidas retribuições, depois de integradas, são as seguintes:

A	17 200\$00	G2	7 500\$00
B	14 000\$00	G1	7 000\$00
C	12 400\$00	J	8 100\$00
D	11 300\$00	K/L	7 800\$00
E	10 200\$00	M2	5 100\$00
F	9 200\$00	M1	4 000\$00

2.º — A presente tabela, entra em vigor a partir de 1/10/75:

- a) Constitui a única base de cálculo para os efeitos emergentes do C. C. T.
- b) Aplica-se a todos os bancários, independentemente da instituição onde prestam serviço, em caso de promoção.

3.º — Da aplicação do disposto na alínea b) do número anterior não poderá resultar diminuição da remuneração.

4.º — Aquando da fusão de instituições bancárias que pratiquem tabelas de remuneração diferentes, os trabalhadores que estejam ao abrigo de tabelas de vencimentos superiores, manterão esse regalia até futura revisão salarial.

IX. REMUNERAÇÃO ESPECIAL POR GESTÃO

1.º — Consideram-se suspensas até nova revisão do C. C. T. as cláusulas 17.^a e 73.^a.

2.º — Para as funções a seguir discriminadas são estabelecidas as seguintes remunerações máximas mensais:

Director	28 000\$00
Sub-Director	26 000\$00
Director Adj. ...	24 000\$00
Assist. Direcção	21 000\$00
Gerente Zona ...	22 500\$00

3.º — Os gerentes e chefes de serviço não poderão ser colocados numa classe inferior à «C», nem poderão usufruir para além das seguintes remunerações máximas:

A	22 500\$00
B	18 500\$00
C	16 000\$00

4.º — Os sub-chefes de serviço, chefes de secção e sector que desempenhem essas funções nas sedes ou filiais das Instituições de Crédito de Lisboa e Porto, e, ainda, os sub-gerentes não poderão ser colocados numa classe inferior à «D», nem poderão usufruir para além das seguintes remunerações máximas:

A	21 500\$00
B	17 500\$00
C	15 500\$00
D	14 000\$00

5.º — Os sub-chefes de secção e sector que desempenhem essas funções nas sedes ou filiais das Instituições Bancárias de Lisboa e Porto, não poderão ser colocados numa classe inferior à «E», nem poderão usufruir para além das seguintes remunerações máximas:

A	20 500\$00
B	16 500\$00
C	14 500\$00
D	13 500\$00
E	12 500\$00

6.º —

a) Os analistas e programadores dos serviços de informática e analistas de organização e métodos, técnicos licenciados, inspectores, sub-inspectores e adjuntos de inspecção não poderão ser colocados numa classe inferior à «D», nem poderão usufruir para além das seguintes remunerações máximas:

A	22 500\$00
B	18 500\$00
C	16 000\$00
D	14 500\$00

b) Os trabalhadores a que se refere a alínea anterior deverão ser reclassificados e distribuídos pelas letras A, B, C e D, de acordo com as suas remunerações actuais, a sua especialização e grau de responsabilidade.

7.º — Estes vencimentos são estabelecidos apenas para os trabalhadores que auferam remunerações mensais mais elevadas.

8.º — O critério a que se refere o número anterior será

revisto logo que estejam concluídas as operações de reestruturação e redimensionamento do sector bancário.

9.º — Quando a remuneração mensal de um trabalhador, acrescida da importância que vinha recebendo a título de isenção de horário de trabalho ou subsídio de análise, programação ou operação, fôr inferior ao estipulado para a sua função e classe, considerar-se-á a sua remuneração igual à soma daquelas duas parcelas.

10.º — Nas Instituições de Crédito, cujos organigramas não correspondam ao esquema referido nos números 2, 3, 4, 5 e 6 deverá ser estabelecido um critério analógico.

X. VERTICALIZAÇÃO LABORAL

Integração de trabalhadores não abrangidos pelo C. C. T. dos Bancários, nomeadamente, operários, desenhadores e pessoal de cantinas e refeitórios.

1 — Remunerações Mensais

a) Operários

Encarregado Geral	11 000\$00
Encarregado	10 500\$00
Fiel de Armazém	10 500\$00
1.º Oficial	9 500\$00
Apontador	9 500\$00
2.º Oficial	9 000\$00
3.º Oficial	8 000\$00
Ajudante (2.º ano)	7 500\$00
Ajudante (1.º ano)	7 000\$00

b) Desenhadores

10 000\$00

c) Pessoal da Cantina

Responsável da Cozinha	9 000\$00
Cozinheiro	8 400\$00
Ajudante de Cozinheiro	7 200\$00
Dispenseiro	7 200\$00
Emp. de Mesa, Balcão e Copa	6 600\$00

2.º — Em caso de dúvida quanto ao enquadramento (função-remuneração de qualquer trabalhador, deverá ser aplicado, por analogia, o esquema constante no número anterior.

3.º — Estes trabalhadores beneficiam das disposições do C. C. T. dos bancários, salvo a matéria relativa a «Previdência» e «Admissão e Carreira Profissional», cujos regimes actuais se mantêm até oportunas revisões.

4.º — Serão mantidos os horários existentes, até à elaboração do projecto de Horário de Trabalho Nacional.

5.º — O tempo de serviço para efeito de diuturnidades é contado a partir de 1/10/75.

NOTA:

- a) Os trabalhadores em regime de trabalho eventual, ou por conta de outra empresa, desligar-se-ão dessa situação, ficando vinculados às Instituições de Crédito e ao C. C. T. dos bancários.
- b) Os motoristas ainda não integrados no C. C. T. devê-lo-ão ser, atribuindo-se-lhe as letras:
(K) — caso tenham sido admitidos há menos de 4 anos.
(J) — caso tenham sido admitidos há mais de 4 anos.

XI. PENSÕES DE REFORMA

- 1 — Os trabalhadores que adquiriram a situação de doença ou invalidez até 31/12/1967 terão direito às mensalidades que resultarem da aplicação do mapa n.º 5 do C. C. T. actualizado pelo mapa fixado para os empregados no activo. (Ver capítulo VIII).
- 2 — Todos os trabalhadores ao abrigo do disposto na cláusula 137.ª terão direito às mensalidades que resultem da aplicação do mapa n.º 4 ao mapa n.º 3 do C. C. T. (Ver capítulo VIII).
- 3 — O mapa n.º 3 do C. C. T. será sempre constituído pelas retribuições do pessoal do activo, para todos os efeitos do C. C. T.
- 4 — Do n.º anterior não poderão resultar pensões inferiores a 6000\$00 mensais (1).

Nota informativa dos Sindicatos.

(1) Por despacho do Ministério do Trabalho de 28/10/1975 foi feita uma adenda ao n.º 4 do Ponto XI, que ficou com a seguinte redacção:
«Do n.º anterior não poderão resultar pensões inferiores a 6000\$00 mensais *nem a actualização automática das retribuições do pessoal em situação de reforma quando de futura revisão das retribuições do pessoal do activo*».

Os Sindicatos Bancários repudiam esta interferência abusiva do Governo no trabalho da Comissão de Nivelamento, na qual aliás os Ministérios do Trabalho e das Finanças tinham um representante. Este procedimento, que era normal nos termos do Corporativismo, põe em causa a participação futura dos Sindicatos em Comissões deste género.

Independentemente desta questão de princípio, os bancários não permitirão que uma conquista duramente alcançada e que é um facto na generalidade dos bancos, seja anulada por mero despacho.

XII. PENSÕES DE SOBREVIVÊNCIA

1.º — Viúvas de trabalhadores bancários.

Estas pensões de sobrevivência, fixadas contratualmente em 35 % sobre o mapa n.º 3, arredondar-se-ão, até futura revisão contratual, para as seguintes verbas:

Classe A	6000\$00
» B	5000\$00
» C	4400\$00

Restantes classes — Ordenado Mínimo Nacional.

2 — Esclarece-se que as viúvas que o foram antes de 1949, têm direito, com efeitos retroactivos, a partir de Junho de 1970, à aplicação do estabelecido contratualmente.

3.º — Viúvas de trabalhadores não bancários:

- a) Será garantido às viúvas dos trabalhadores não enquadrados no esquema previsto na Cláusula 5.ª do C. C. T. a diferença entre o Ordenado Mínimo Nacional e o que a Previdência Geral lhes garante.
- b) Relativamente às viúvas dos ex-corpos gerentes que, presentemente, usufruem de pensões, as mesmas fixar-se-ão no máximo de 12 000\$00 mensais, cabendo porém, às Instituições de Crédito o pagamento da diferença entre essa verba e o que recebam por outra instituição a título de pensão de sobrevivência.
- c) As pensões que ultrapassem o limite máximo fixado na alínea anterior são reduzidas até esse limite.

XIII. REGALIAS DE CARACTER SOCIAL

- 1 — Enquanto não fôr assegurado pelo Estado a oficialização do ensino infantil e pré-primário será atribuído

aos trabalhadores um subsídio mensal de Esc.: 600\$00 por cada filho que os frequente.

a) Os trabalhadores deverão, anualmente, fazer prova de matrícula.

- 2 — O subsídio referido no n.º anterior será pago, conjuntamente com o vencimento, por crédito em conta.
- 3 — O presente subsídio não é considerado retribuição para todos e quaisquer efeitos previstos no C. C. T.
- 4 — O subsídio referido não é aplicável aos trabalhadores com retribuição anual igual ou superior a Esc.: 240 000\$00.
- 5 — No caso de ambos os cônjuges serem trabalhadores bancários o subsídio referido no n.º 1 será pago àquele a quem for creditado o «abono de família».

XIV. ASSISTÊNCIA MÉDICA

- 1 — Para efeito de «Assistência Médica, Meios Auxiliares de Diagnóstico, Medicamentos, Internamentos Hospitalares e Intervenções Cirúrgicas», previsto na reivindicação constante do «Protocolo», determina-se que, enquanto não fôr constituído o regime previdencial para os bancários ou a sua integração no Serviço Nacional de Saúde, as Instituições de Crédito entregarão, mensalmente, a verba correspondente a 3 % do total das retribuições efectivas dos bancários, ao Sindicato respectivo.
- 2 — A verba referida no n.º anterior poderá, oportunamente, ser corrigida face a eventuais distorções entre receitas e despesas.
- 3 — A gestão das verbas referidas no n.º 1 caberá a cada um dos Sindicatos.
- 4 — Este esquema deverá iniciar-se em 1/1/976.
- 5 — A partir da data prevista no n.º anterior as Instituições de Crédito deixarão de gerir as estruturas médicas próprias e de suportar os respectivos encargos, cabendo tais funções ao Sindicato respectivo.

XV. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 1 — Não será permitida a aplicação de disposições em contrário ao estipulado nesta «Adenda», bem como ao «Protocolo de Aditamento» de 1974 e ao C. C. T.
- 2 — Até futura revisão contratual não poderá ser diminuída a retribuição base dos caixas que não sendo da classe «E» ou superior exerçam essa função há mais de um ano.
- 3 — A presente Adenda, salvo disposição em contrário, entra em vigor em 1/10/975.

C — RECOMENDAÇÃO

Recomenda-se que o Ministério das Finanças providencie no sentido de que seja aplicado a nível de toda a Banca um organigrama de serviços em ordem a desfazer equívocos quanto à hierarquia de pessoal, nomeadamente no que se refere à aplicação das remunerações determinadas no ponto IX.

D — DECLARAÇÕES DE VOTO

Voto de vencido da Direcção do Sindicato dos Bancários do Norte

A Direcção do Sindicato dos Bancários do Norte vota vencido, por a Comissão de Nivelamento não ter aceite uma alínea ao Capítulo III — Subsídios Diversos, aprovada na sua Assembleia Geral de 28/8/75 do seguinte teor:

«III — Subsídios Diversos

.....
1.º

alínea a) — As instituições bancárias que, até esta data, vêm pagando os impostos e outros encargos legais dos seus empre-

gados, passarão a integrar (conforme o disposto no artigo 26 do Dec.-Lei 375/74) as importâncias correspondentes, na remuneração dos empregados, salvaguardando as possíveis futuras alterações das mesmas.»

A Direcção do Sindicato dos Bancários do Norte



*Voto de vencido do Representante
do Ministério das Finanças*

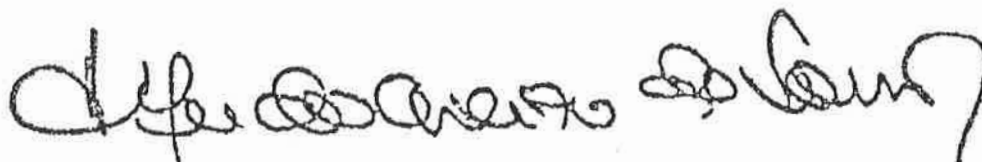
Votei vencido no n.º 3 do ponto XI (Pensão de Reforma).

Defendi o princípio segundo o qual o vencimento dos trabalhadores bancários, na situação de reforma, não deveria baixar para um nível inferior a 80 % do vencimento correspondente aos trabalhadores no activo das mesmas classes.

Tal como está redigido o número a que me estou referindo os trabalhadores bancários são colocados numa situação sem paralelo relativamente a todos os restantes trabalhadores portugueses.

O Representante do Ministério das Finanças

a) *Alfredo Vieira de Sousa*



Declaração de Voto do Representante do Ministério do Trabalho

Concordando com o princípio defendido pelo representante do Ministério das Finanças, entendo, todavia, que:

1.º — A percentagem é, ainda bastante elevada em relação ao regime praticado para os restantes reformados do país e atendendo à actual situação económica que se atravessa.

2.º — O princípio deve ser melhor explicitado, evitando-se interpretações ambíguas, pelo que se propõe que as pensões mínimas de reforma a aplicar a todos os reformados devem ter como base de cálculo, a tabela das retribuições mínimas determinadas para o pessoal do activo pela revisão contratual de 1973, ou seja:

A	13 750\$00	D	8 100\$00
B	11 000\$00	E	7 100\$00
C	9 000\$00	F	6 100\$00

Restantes classes: 6000\$00.

3.º — O esquema atrás sugerido representaria entre 70 a 85 % da tabela que vigora para o pessoal do activo.

O Representante do Ministério do Trabalho

a) *Irene Portela Santos*

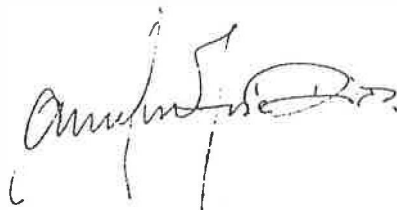


Declaração da Direcção do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas

A Direcção do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas tendo obtido, em Assembleias Gerais, um consenso genérico idêntico ao conteúdo deste documento, que reflecte as deliberações encontradas em Coimbra e Porto, declara que assina

o presente Nivelamento como prova de solidariedade que, ao longo dos anos, tem ligado todos os Bancários do País, independentemente do Sindicato a que pertencem.

Lisboa, 2 de Setembro de 1975

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'Américo de Sá', written in a cursive style.

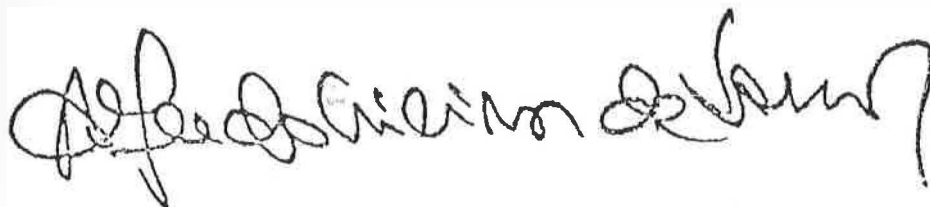
Lisboa, 2 de Setembro de 1975

A COMISSÃO DE NIVELAMENTO

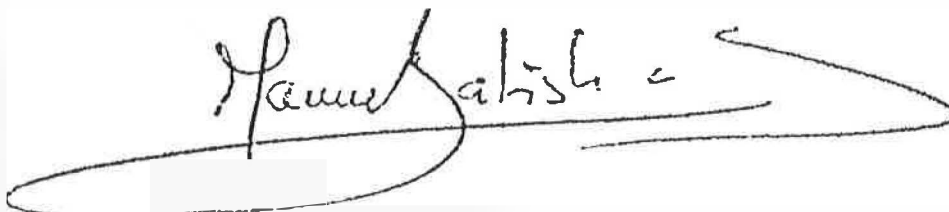
O Representante do Ministério do Trabalho

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'Joaquim de Sá', written in a cursive style.

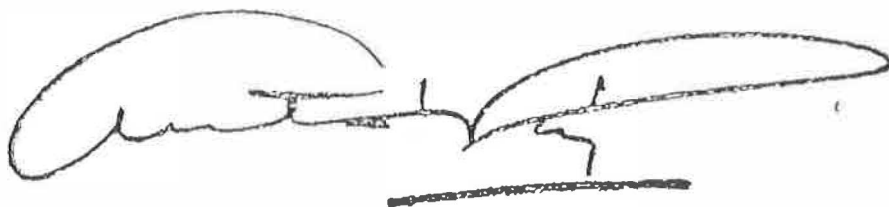
O Representante do Ministério das Finanças

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'Joaquim de Sá', written in a cursive style.

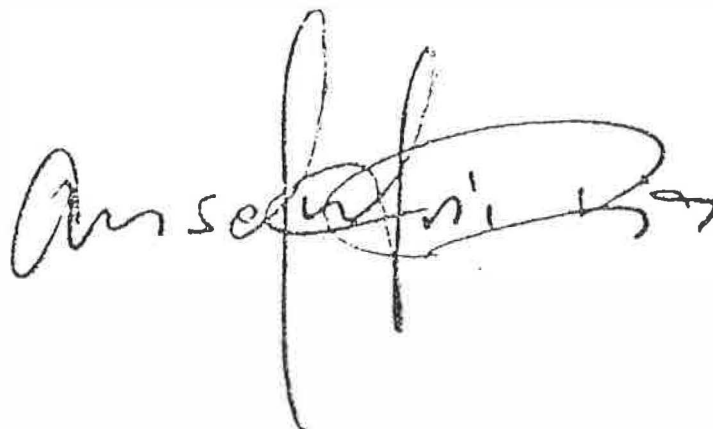
O Representante do Sindicato dos Bancários do Centro

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'Joaquim de Sá', written in a cursive style.

O Representante do Sindicato dos Bancários do Norte

A handwritten signature in dark ink, featuring a large, sweeping loop on the left and a more complex, angular structure on the right, ending in a horizontal stroke.

O Representante do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas

A handwritten signature in dark ink, starting with a large 'A' and followed by several loops and a long vertical stroke extending downwards.